



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.906 - MT (2014/0138351-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : ROGÉRIO GUZATTI
ADVOGADO : ANTONIO PINHEIRO ESPÓSITO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE EXTORSÃO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.

1. O reconhecimento da inépcia da denúncia é possível quando a peça acusatória não preencheu os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.
2. No caso dos autos, a denúncia não descreveu a participação do recorrente no evento criminoso, o que impossibilita o exercício do contraditório e da ampla defesa.
3. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido para trancar a ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.906 - MT (2014/0138351-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : ROGÉRIO GUZATTI

ADVOGADO : ANTONIO PINHEIRO ESPÓSITO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(RELATOR):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por ROGÉRIO GUZATTI, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que denegou a ordem anteriormente impetrada, mantendo em curso a ação penal instaurada em desfavor do réu.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 158, § 1º, do Código Penal.

No *habeas corpus* impetrado na origem, sustentou-se a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa, diante do equívoco do enquadramento do fato à norma e da inexistência de elementos indiciários que comprovem o constrangimento praticado pelo paciente contra a vítima.

O *writ* foi denegado pela Corte estadual (e-STJ fls. 298/305). Eis a ementa do julgado (e-STJ fls. 298/299):

HABEAS CORPUS – ART. 158, § 1º, DO CP -PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA DE ATIPICIDADE DA CONDUTA, DE CAUSA EXTINTIVA DE PUNIBILIDADE OU DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - ALEGAÇÕES FEITAS PELO IMPETRANTE QUE NECESSITAM DE UMA ANÁLISE MAIS APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO, INVIÁVEL NO MANDAMUS - IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR MÉRITO DA AÇÃO PENAL NO BOJO DO WRIT - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, só podendo ser acolhido quando houver prova cabal e inequívoca da ausência de justa causa para que seja instaurada a persecutio criminis in judicio, ou seja, somente quando existir prova de plano da atipicidade da conduta ou ocorrência de causa extintiva de punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade.

*As alegações de que houve equivoco do enquadramento do fato a norma e erro de imputação do fato praticado por terceira pessoa ao paciente necessitam de uma análise mais aprofundada do conjunto fático-probatório, incompatível com a via estreita do mandamus, devendo, portanto, a questão ser dirimida no bojo da ação penal penal. Ademais, imperioso destacar que o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da imputação feita, até mesmo porque pode o magistrado de *piso realizar a emendatio libeli ou a mutatio libeli, caso verifique a necessidade de modificar a classificação formulada na peca inaugural ou os próprios fatos.*

Destaca-se que o habeas corpus é via estreita que não se presta para analisar o mérito da ação penal, sendo vedado ao impetrante discutir as provas até então produzidas, pois deverão ser valoradas no momento processual oportuno, qual seja, em eventual sentença.

No presente recurso, a defesa reitera a tese originária, ressaltando que a denúncia "não estabeleceu o comportamento do paciente com características de figura típica" (e-STJ fl. 320). Sustenta, assim, a inépcia da denúncia, eis que não estaria configurado o delito imputado ao réu.

Alega, ainda, que o recorrente sequer esteve no local no momento dos fatos, inexistindo, portanto, o liame subjetivo apto a configurar a coautoria delitiva.

Pugna, liminarmente, pelo sobrestamento do processo até o julgamento do mérito do presente writ, quando deve ser trancada a ação penal, diante da inépcia da denúncia e da falta de justa causa.

Indeferido o pedido liminar pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze (e-STJ fl. 348), opinou o Ministério Público Federal pela improvimento do recurso ordinário (e-STJ fls. 356/361).

Informações colhidas no endereço eletrônico do Tribunal de origem em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28/5/2015 dão conta de que foi expedida carta precatória para citação do réu.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.906 - MT (2014/0138351-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Busca-se no presente recurso ordinário o trancamento da ação penal proposta contra o recorrente, ROGÉRIO GUZATTI. No caso, a denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, ora apontada de inepta, restou assim redigida (e-STJ fls. 32/35):

Provam os autos de Inquérito Policial nº 8146.38.2011.811.0042 - Código TJ/MT nº 310249 - que sustenta a presente denúncia, que no dia 15 de junho de 2010 de 2010, por volta das 09:00 horas, na EMPRESA H. PRINT LTDA, DE PROPRIEDADE DO OFENDIDO EDSON LUIZ RIBEIRO DA SILVA, SITUADO NO BAIRRO DUQUE DE CAXIAS, NESTA URBE E COMARCA, com unidade de desígnios com o comparsa identificado como PAULO AGUIAR e com outro indivíduo por ora não identificado, o denunciado ROGÉRIO contrangeu o ofendido, mediante grave ameaça, exercida por palavras, com o intuito de obter indevida vantagem econômica, consistente em lhe entregar uma quantia em dinheiro por ora ignorada, que seria proveniente de parceria comercial, firmada no Estado do Paraná (fls. 02/16).

Desponta do caderno policial que, na data do crime, o Denunciado e os comparsas estiveram naquela empresa a procura da Vítima e, após serem informados de que o Ofendido não estava naquele local, foram embora.

Pouco tempo depois, apenas o comparsa PAULO AGUIAR retornou a empresa H. Print, quando disse a uma empregada daquele comércio, que 'não adiantava Edson se esconder na Ariel TRESCINCO ou qualquer outro lugar, pois sabiam os passos dele e também da mulher e filho'; que 'quem dá banho leva banho, e banho doído'; e ainda que 'ROGÉRIO GUZATTI está muito zangado com o Edson' (fls. 11/12).

Interrogado pelo delegado de polícia, o Acusado negou o crime (fls. 57/61).

Impende destacar que o reconhecimento da inépcia da denúncia é cabível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando, na ausência dos requisitos do artigo 41 do Código Penal, for evidenciada a sua deficiência, impedindo a compreensão da acusação com consequente prejuízo a defesa.

No caso dos autos, a denúncia não descreveu, como exige o art. 41 do Código de Processo Penal, a participação do recorrente no evento criminoso, tão somente fez a seguinte referência: ***"o denunciado ROGÉRIO constrangeu o ofendido, mediante grave ameaça, exercida por palavras, com o intuito de obter indevida vantagem econômica, consistente em lhe entregar uma quantia em dinheiro por ora ignorada, que seria proveniente de parceria comercial, firmada no Estado do Paraná"***.

Ora, em que consistiria o constrangimento? Quais as palavras utilizadas pelo acusado para constranger a vítima? Por que o inquérito não concluiu qual o valor/quantia exigida pelo autor? Se existia uma parceria comercial, houve o seu descumprimento? Seria o recorrente autor intelectual do delito? O Sr. Paulo Aguiar teria agido em seu nome?

Ao que me parece, a denúncia não contém a exposição completa do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, o que impossibilita o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo acusado, ora recorrente.

Em casos semelhantes, assim decidiu esta Corte Superior:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 41, DO CPP. NULIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com o que dispõem os arts. 41, do CPP, e 5º, LV, da CF/88. A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito (HC 86.000/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 2/2/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal.

II - In casu, a inicial acusatória, pelo crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, não preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP. Isso porque o simples fato de o recorrente dirigir motocicleta sem habilitação não possui o condão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizar a imediata subsunção ao tipo penal. Deveria o Parquet ter evidenciado qual foi, in casu, a conduta imprudente ou negligente que veio a ocasionar a morte da vítima (precedentes do STF e do STJ).

Recurso ordinário provido. (RHC 44.990/AL, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe de 29/4/2015)

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 54 DA LEI N.9.605/1998. POLUIÇÃO SONORA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL CONFIGURADA. DENÚNCIA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS.MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. É ilegítima a persecução criminal quando, comparando-se o tipo penal apontado na denúncia com a conduta atribuída ao denunciado, verifica-se ausente o preenchimento dos requisitos formais do art.41 do Código de Processo Penal, necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

2. Não obstante seja imputada suposta conduta ilícita aos pacientes, na qualidade de empresa e de seu administrador, constata-se que o órgão acusador sequer indicou a forma pela qual teriam praticado o núcleo do tipo penal.

3. Não há demonstração do nexo de causalidade entre a alegada prática criminosa e a conduta dos pacientes - ainda que, em relação ao denunciado Manoel Lopes Filho, decorresse da sua qualidade de administrador da empresa -, não sendo os fatos descritos suficientes para estabelecer a plausibilidade da imputação.

4. A imputação, da forma como foi feita, representa a imposição de indevido ônus do processo aos pacientes, em vista da ausência da descrição de todos os elementos necessários à responsabilização penal decorrente de dolosa provocação de poluição de qualquer natureza, em níveis tais - poluição sonora acima de 70 Db - que resultem danos à saúde.

5. Caracterizada está a responsabilização penal objetiva, pela mera existência da empresa e da sua administração, ausente a demonstração da responsabilidade dos pacientes quanto ao cumprimento das exigências legais pertinentes, i.e., do liame causal entre a ação dolosa dos pacientes e a suposta ilicitude penal.

6. Trata-se o dispositivo de norma penal em branco, que exige complementação por meio de ato regulador - esse, sim, na forma da lei - que forneça parâmetros e critérios para a penalização das condutas ali descritas.

7. Além da patente insuficiência de descrição das condutas, a denúncia não faz menção a qualquer ato regulatório extrapenal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destinado à concreta tipificação do ato praticado, o que consubstancia a inépcia da denúncia, por afronta ao art. 41 do Código de Processo Penal.8. Habeas corpus concedido, ex officio, para, reconhecendo a inépcia da denúncia, anular o processo ab initio. (HC 240.249/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe de 10/3/2015)

Acerca do tema, colaciono o voto proferido pelo Ministro Celso de Mello, por ocasião do julgamento do HC 70.763/DF:

O processo penal de tipo acusatório repele, por ofensivas à garantia da plenitude de defesa, quaisquer imputações que se mostrem indeterminadas, vagas, contraditórias, omissas ou ambíguas. Existe, na perspectiva dos princípios constitucionais que regem o processo penal, um nexo de indiscutível vinculação entre a obrigação estatal de oferecer acusação formalmente precisa e juridicamente apta e o direito individual de que dispõe o acusado a ampla defesa. A imputação penal omissa ou deficiente, além de constituir transgressão do dever jurídico que se impõe ao Estado, qualifica-se como causa de nulidade processual absoluta. A denúncia – enquanto instrumento formalmente consubstanciador da acusação penal – constitui peça processual de indiscutível relevo jurídico. Ela, ao delimitar o âmbito temático da imputação penal, define a própria res in judicio deducta. A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso, em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Essa narração, ainda que sucinta, impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o exercício, em plenitude, do direito de defesa. Denúncia que não descreve adequadamente o fato criminoso é denúncia inepta. (HC 70.763/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23/9/1994)

Desse modo, verifica-se que a inicial acusatória não preencheu os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, o que configura o apontado constrangimento ilegal.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus* para, em razão da inépcia da denúncia, trancar a ação penal que o recorrente responde na 4ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0138351-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 48.906 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00081463820110042 00293125320148110000 293122014 524412014 81463820110042

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROGÉRIO GUZATTI
ADVOGADO : ANTONIO PINHEIRO ESPÓSITO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.